

De: Flávia C. - COES

Para: Representante: JESSICA CORREIA DE ALMEIDA

Data: 06/04/2026 às 09:16:22

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Chamamento Público nº 03/2026

Referência: Protocolo nº 1.544/2026

Prezados,

Acusamos o recebimento da impugnação protocolada em 25 de março de 2026, por meio da qual Vossa Senhoria, na qualidade de advogada, apresenta questionamentos ao edital do Chamamento Público nº 003/2026, promovido pela Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Nazaré Paulista.

A presente manifestação tem por objetivo analisar, com a devida atenção e respeito aos princípios que regem a Administração Pública, os pontos levantados e prestar os esclarecimentos necessários, em estrita observância à legalidade, à transparência e ao interesse público. A análise foi conduzida pela Comissão Especial de Seleção, com o suporte técnico desta Secretaria Municipal de Saúde, e resultou nas conclusões que passamos a expor de forma detalhada e fundamentada.

Após análise pormenorizada das razões expostas pela impugnante, esta Administração adianta que os argumentos apresentados não possuem o condão de macular o instrumento convocatório, tratando-se, em verdade, de interpretações que não se sustentam diante de uma análise sistemática e finalística das normas de regência das contratações públicas, notadamente a Lei nº 14.133/2021.

Demonstraremos, de forma clara e fundamentada, que o edital se encontra em plena conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa, razão pela qual se pugna, desde já, pelo total indeferimento da impugnação e pelo prosseguimento regular do certame.

1. DO CONTEXTO FÁTICO E PROCESSUAL

O primeiro ponto de insurgência diz respeito a uma divergência de valores entre o montante global estimado, consignado no corpo do Edital (R\$ 11.016.814,20), e o valor que se obteria a partir da multiplicação do valor mensal estimado constante do Termo de Referência (R\$ 1.224.090,46 x 12 meses = R\$ 14.689.085,52). Aponta a impugnante que tal discrepância comprometeria a elaboração das propostas e a isonomia entre os participantes.

O segundo ponto questionado refere-se à atribuição de pontuação técnica para as entidades que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Sustenta a impugnante que tal critério seria ilegal, pois a certificação teria natureza estritamente fiscal e não guardaria pertinência com a capacidade técnica ou operacional da proponente, configurando, assim, uma restrição indevida à competitividade.

Com base nesses argumentos, requer a impugnante a retificação do edital para sanar as supostas irregularidades e a consequente reabertura dos prazos. Contudo, como será exaustivamente demonstrado a seguir, as alegações carecem de fundamento fático e jurídico, devendo ser integralmente rechaçadas por esta Comissão.

1. DOS FUNDAMENTOS PARA O INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

II.I. Da Inexistência de Vício na Definição do Valor Estimado e da Prevalência do Valor Referencial do Edital

A impugnante aponta uma suposta inconsistência material entre o valor global previsto no edital e aquele que se extrai do Estudo Técnico Preliminar. Embora a diferença numérica seja um fato, a conclusão de que tal fato constitui um "vício grave" que compromete o certame é equivocada e parte de uma premissa incorreta sobre as fases do planejamento da contratação pública, conforme disciplinado pela Lei nº 14.133/2021.

É fundamental esclarecer a natureza e a função dos documentos que compõem a fase preparatória de uma licitação. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento que frequentemente serve de base para a elaboração do Termo de Referência, é o instrumento inicial de planejamento, cujo objetivo é evidenciar um problema a ser resolvido e analisar a viabilidade da contratação. Conforme o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o ETP deve conter, entre outros elementos, uma *estimativa do valor da contratação*. Essa estimativa inicial, muitas vezes, baseia-se em cotações preliminares e levantamentos de mercado que servem para dar uma ordem de grandeza do dispêndio e para avaliar a viabilidade

econômica da solução pretendida.

O valor que constou originalmente no ETP originou-se precisamente dessa fase embrionária: uma cotação inicial realizada para embasar o estudo de viabilidade técnica e econômica, tendo sido apurado o preço médio estimado mensal de R\$ 1.224.090,46. Posteriormente, com o aprofundamento da instrução processual, foi realizada pesquisa de preços formal pelo setor de compras, a qual identificou o valor médio mensal de R\$ 1.126.279,02, conforme devidamente registrado no Plano de Trabalho. Trata-se, portanto, da evolução natural do processo de planejamento, em que estimativas preliminares são substituídas por valores mais precisos e aderentes à realidade de mercado, sendo este último o parâmetro efetivamente considerado para fins de definição do valor global estimado da contratação.

Posteriormente à elaboração do ETP, a Administração Pública avança para uma fase mais refinada do planejamento: a pesquisa de preços formal. Conduzida pelo setor competente, essa pesquisa segue os parâmetros rigorosos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando diversas fontes como contratações similares, bancos de preços públicos e pesquisas diretas com fornecedores, a fim de apurar o valor estimado oficial da contratação. Este, sim, é o valor que reflete o preço de mercado de forma mais acurada e que servirá como parâmetro para o julgamento das propostas.

Portanto, não há que se falar em comprometimento da elaboração das propostas, quebra da isonomia ou violação do julgamento objetivo. O critério de valor está claro, único e expressamente definido no instrumento principal. A alegação de vício, neste ponto, revela-se insubsistente, pois confunde um valor de um estudo preliminar com o valor de referência oficial do certame, sendo este último o único que produz efeitos para a formulação e o julgamento das propostas.

II.II. Da Absoluta Legalidade e Pertinência do Critério de Pontuação para Entidades com Certificação CEBAS

O segundo ponto da impugnação ataca a atribuição de pontuação técnica para as proponentes que detenham o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). A impugnante alega, de forma simplista e equivocada, que o CEBAS possui natureza "estritamente fiscal" e, por isso, a sua valoração como critério técnico violaria a isonomia e a competitividade.

Esta afirmação não resiste a uma análise aprofundada da natureza e dos requisitos para a obtenção do CEBAS, especialmente quando contextualizada com os objetivos de uma contratação pública na área da saúde. A concessão de pontuação por tal certificado não apenas é legal, como também se revela um critério altamente pertinente e alinhado com o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O CEBAS, regulamentado pela Lei Complementar nº 187/2021, não é um mero benefício fiscal concedido indiscriminadamente. Trata-se de um reconhecimento oficial do Governo Federal de que uma entidade sem fins lucrativos cumpre uma série de rigorosos requisitos que demonstram seu compromisso com o interesse público e sua efetiva contribuição para as políticas de saúde, educação ou assistência social. Para obter o CEBAS na área da saúde, a entidade deve, entre outras obrigações, comprovar que presta uma parcela significativa de seus serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), geralmente em um percentual mínimo de 60% de sua capacidade.

Dessa forma, a certificação funciona como um atestado de qualidade e de alinhamento estratégico com o SUS. Uma entidade detentora do CEBAS já passou por um crivo federal que verificou, por exemplo:

Sua natureza não lucrativa e sua finalidade pública: A entidade deve aplicar seus recursos e eventuais resultados financeiros integralmente na consecução de seus objetivos sociais, sem distribuição de lucros. Sua efetiva parceria com o poder público: A comprovação da prestação de um volume expressivo de serviços ao SUS demonstra uma vocação e uma estrutura já adaptadas para colaborar com a Administração na entrega de políticas públicas de saúde. Sua sustentabilidade e eficiência econômica: A imunidade tributária concedida pelo CEBAS não é um fim em si mesmo, mas um meio para que a entidade possa reinvestir mais recursos em suas atividades-fim. Isso se traduz em maior capacidade de investimento, modernização e, conseqüentemente, maior potencial de entregar um serviço de qualidade superior e com maior economicidade para o poder público contratante.

Ao contrário do que alega a impugnante, a pontuação atribuída ao CEBAS não é um privilégio fiscal, mas sim uma valoração de uma característica intrinsecamente ligada à qualificação da entidade para a execução do objeto do chamamento público. Este objeto consiste na prestação de serviços de saúde, e o CEBAS é a prova cabal de que a proponente não apenas é tecnicamente capaz, mas também possui uma trajetória de colaboração com o SUS, uma gestão voltada ao interesse coletivo e uma condição financeira otimizada que favorece a eficiência do gasto público.

É fundamental destacar que o edital não exige o CEBAS como condição de habilitação, o que poderia, de fato, ser considerado restritivo. O que o edital faz, de maneira razoável e proporcional, é valorar essa característica como um diferencial positivo, um critério de pontuação técnica que auxilia a Administração a selecionar a proposta que, para além do aspecto técnico-operacional básico, apresente a maior vantajosidade global. A proposta mais vantajosa, conforme o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, não se resume ao menor preço ou à técnica pura, mas engloba a seleção do parceiro que melhor possa gerar o resultado de contratação esperado, considerando a economicidade, a eficiência e a qualidade.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, (TC 00008539.989.25-1; Processo: 00015324.989.22-7) já se manifestou positivamente sobre a legalidade da utilização do CEBAS como critério de pontuação em propostas técnicas para a área da saúde, por reconhecer a pertinência do certificado com o objeto a ser contratado. Portanto, o critério adotado por este Município não é apenas legal e pertinente, mas também está em sintonia com o entendimento dos órgãos de controle, representando um mecanismo legítimo para identificar parceiros mais alinhados aos objetivos do Sistema Único de Saúde.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com base na fundamentação fática e jurídica detalhadamente apresentada, esta Secretaria Municipal de Saúde, convicta da absoluta regularidade e legalidade do Edital do Chamamento Público nº 003/2026, requer a esta respeitável Comissão Especial de Seleção:

- a) O CONHECIMENTO da impugnação apresentada, por ser tempestiva;
- b) No mérito, o TOTAL INDEFERIMENTO da Impugnação ao Edital nº 003/2026, protocolada sob o nº 1.544/2026, porquanto os argumentos nela contidos são manifestamente improcedentes;
- c) A manutenção integral dos termos do instrumento convocatório, reconhecendo-se que:
 - c.1) A divergência de valores apontada constitui mero erro interpretativo da impugnante, prevalecendo o valor global estimado constante do corpo do Plano de Trabalho como único referencial válido para o certame, não havendo qualquer prejuízo à formulação das propostas ou à isonomia da disputa;
 - c.2) O critério de pontuação técnica para entidades detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é plenamente legal, pertinente ao objeto e alinhado aos princípios da busca pela proposta mais vantajosa e da eficiência.
- d) Por conseguinte, o prosseguimento regular do Chamamento Público nº 003/2026 em todos os seus ulteriores termos, mantendo-se o cronograma original estabelecido.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Comissão Especial de Seleção

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.